

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10830-002.211/90-42

REC

RECURSO Nº: 103.560 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1988 - AC. nº 108-00.270

RECORRENTE: REI DAS FECHADURAS LTDA.

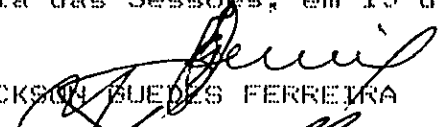
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A manutenção de movimento bancário à margem da contabilidade, confessadamente, em conta particular de sócio, contendo depósitos de origem não comprovada autorizam a presunção legal de omissão de receita pela pessoa jurídica.

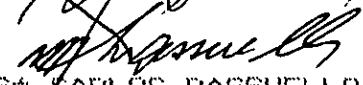
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **REI DAS FECHADURAS LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993

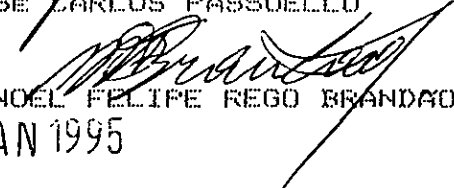

JACKSON BUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 JAN 1995


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITA e RENATA GONÇALVES FANTOJA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-002.211/90-42

ACÓRDÃO Nº 108-00.270

Sessão de 15 de junho de 1993

RECURSO Nº: 103.560

RECORRENTE: REI DAS FECHADURAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

REI DA FECHADURAS LTDA., inscrita no C.G.C. - MF sob o nº 51.288.785/0001-80, estabelecida em Campinas (SP), recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.2335/72.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 12.09.89, intimação de fls. 01, foi lavrado Auto de Infração de fls. 97 e Anexo de fls. 103, imputando à contribuinte as seguintes irregularidades:

OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR NÃO CONTABILIZAÇÃO DE MOVIMENTO BANCÁRIO - a contribuinte utilizava a conta «caixa» para registro de todos os pagamentos e recebimentos efetuados no período fiscalizado, por esse motivo foi intimada a comprovar origens de recurso utilizados para créditos nas contas correntes da empresa e do respectivo Sócio-quotista, não logrando fazê-lo, tendo sido apurado receita omitida nos seguintes exercícios: Exercício de 1986, Período-base de 1985, valor CR\$ 265.694.010; Exercício de 1987, Período-base de 1986, no valor de CZ\$ 564.132,33; Exercício de 1988, Período-base de 1987, no valor de CZ\$ 1.292.313,40.

CAPITULAÇÃO LEGAL: arts. 153, 154, 155, 156 e 157, parágrafo 1º do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

As fls. 02/96, foram anexados documentos que instruem a ação fiscal.

Solicitou e obteve prorrogação de 15 dias para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-002.211/90-42

ACÓRDÃO Nº 108-00.270

Sessão de 15 de junho de 1993

apresentação de sua defesa, doc. de fls. 105/106. Em sua impugnação de fls. 39/46, após narrar os fatos requer o cancelamento do Auto de Infração, sob os fundamentos sumariados a seguir:

Preliminarmente, transcreve súmula 182, outras decisões do T.F.R. e fundado no Decreto-lei nº 2.471/88, afirmando que se o débito existisse estaria cancelado.

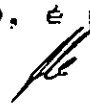
Quanto ao mérito requer por equidade que lhe seja estendida a tese do Acórdão nº 01-0.479/84, da Egrégia Câmara Superior de Recurso Fiscais, segundo o qual, considera-se como comprovadas as origens dos depósitos, desde que situados dentro de um percentual de 1% ao ano, e em razão do tempo decorrido e contados a partir do início da ação fiscalizadora.

Assevera que pelo critério do referido Acórdão o montante de depósitos bancários a comprovar - CR\$ 385.438.795 estaria coberto com a receita declarada da empresa - CZ\$ 376.703.982, mais o valor dos cheques depositados e não devolvidos no período base que totalizou o montante de CR\$ 35.412.900,00, conforme se verifica do Anexo I.

Ressalta que a fiscalização deixou de deduzir e subtrair da soma dos depósitos, os valores referentes aos cheques depositados e devolvidos, que hão de ser apropriados como anulação de receita.

Acrescenta que deverá também ser diminuído o valor de CR\$ 512.784.010, pertinente a receita declarada da empresa individual E.H.KIEM.

O Auditor Fiscal em informação de fls. 126/130, é pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-002.211/90-42

ACÓRDÃO Nº 108-00.270

Sessão de 15 de junho de 1993

manutenção parcial do lançamento, propondo que o julgamento do presente processo seja feito em conjunto com o de nº 10830-002.205/90-40, por se tratar de ações fiscais vinculadas.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente à ação fiscal em decisão de FLS. 132/136, assim ementada:

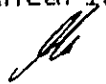
«DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - EXERCÍCIOS: 1986, 1987 E 1988 - A falta de escrituração de movimento bancário e a existência de depósitos cujas origens não foram comprovadas autorizam a presunção legal de omissão de receita pela Pessoa Jurídica (Acórdão nº 102-25.658 - sessão de 20/11/90 - 1ª C.C.).»

Cientificada da decisão em 29/04/92, AR de fls. 139, recorre tempestivamente a este Conselho, fls. 142/146, solicitando o cancelamento da exigência, ratificando as razões apresentadas em seu expediente impugnatório e, acrescentando, em síntese, o que segue:

Esclarece que a recorrente é irmã-gêmea univitelina da empresa «E.H.KIEM», que ambas pertencem ao Sr. Kiem e sua esposa.

Que a fiscalização examinou documentos e toda a contabilidade e ainda livros fiscais e nada encontrou de ilegal ou irregular a não ser os extratos bancários não contabilizados. O lançamento baseou-se, apenas na somatória dos extratos de c/c bancária.

Afirma que o próprio contribuinte na maior boa fé, ofereceu ao Fisco os extratos. Frisa que a recorrente não tinha obrigação nenhuma de contabilizar a movimentação bancária de seu titular. Continua, a solução que o Regulamento do Imposto de Renda, prevê para os casos de escrituração que não satisfaçam as exigências legais, por incompletas, é a desclassificação da escrita e o arbitramento de lucro e não a somatória dos depósitos bancários e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-002.211/90-42

ACÓRDAO Nº 108-00.270

Sessão de 15 de junho de 1993

sua tributação, pura e simples, como receita sem custo.

Reclama contra a não aplicação do Acórdão nº 01.0.479/84 da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, insistindo que, no caso do auto, a apuração fiscal foi de menos de 10% da somatória anual dos depósitos, razão pela qual estaria a mais que infirmada qualquer presunção de omissão de receita.

Conclue transcrevendo o Acórdão nº 06-3.753, de 28.08.91 da 6ª Câmara do 1º C.C. publicado no DOU de 20.04.92.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10830-002.211/90-42

ACÓRDÃO Nº 108-00.270

Sessão de 15 de junho de 1993

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR:

Atendidas as prescrições processuais é de se conhecer o recurso.

O julgamento de primeira instância saneou o processo eliminando, por seu provimento, matéria de fato nele contida, objetivamente, excluindo parcelas de cheques devolvidos nos exercícios de 1986, 1987 e 1988.

Restou a avaliação do confronto de teses vinculadas ao uso de valores consignados em conta bancária movimentada à margem da contabilidade como embasadora de indícios ou prova da omissão de receita.

Constatamos a fls. 91, declaração firmada pelo Sr. EUY Hyon Kiem, sócio da requerente, «que os saldos das contas bancárias do Banco Banestado S.A. sob nº 273-92-003784-3, 273-13-00793-7, 101-92-014512-7 e 101-13-003499-8 são provenientes das seguintes procedências: A) Valores recebidos de receitas de revenda de mercadorias de pessoas jurídicas; B) Valores recebidos de rendimentos de aluguéis; C) Valores transferidos de uma conta para outra para obtenção de saldo para pagamento de duplicatas, e outras despesas; D) Depósitos efetuados em duplicatas referentes à devolução de cheques.»

As contas serviram portanto para o giro dos negócios da empresa, embora tivessem como titular a pessoa física do sócio majoritário, movimentadas à margem da escrituração comercial e fiscal.

A constatação da fiscalização da existência das contas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-002.211/90-42

ACÓRDÃO Nº 108-00.270

Sessão de 15 de junho de 1993

bancárias largamente movimentadas, sem que tivessem correspondência contábil, levou ao procedimento de excluir de seus depósitos os valores referentes às receitas pessoais do sócio, as receitas de outra empresa (E.H.KIEM) de propriedade do sócio, a totalidade das receitas da requerente e ainda, já na fase de julgamento o valor dos cheques que após depositados foram devolvidos, e restou como consequência movimentação superior às receitas somadas. Os excessos, declaradamente oriundos de vendas das pessoas jurídicas, já que não se provou, apesar de afirmativa que o fazia da requerente, ter havido transferência entre contas, foram atribuídos às pessoas jurídicas de propriedade do sócio. Os saldos bancários não foram considerados receita omitida mas apenas foram cojetados com a capacidade financeira dos sócios e com a totalidade das receitas declaradas pelas pessoas jurídicas de sua propriedade.

Nesta linha a administração tributária foi coerente no transcurso do processo, inclusive saneando o valor da exigência fiscal mediante provimento parcial da impugnação.

A requerente buscou elidir a exigência fiscal, parte com matéria de fato (cheques devolvidos) que lhe trouxe acolhida e parte com dupla teses, tanto de que o volume de depósitos era pequena monta, em cujo caso se deveria aplicar por extensão o Acórdão CSRF/01-0.071/80, quanto que a exigência fiscal lastreada em depósitos bancários não tem sustentação legal.

Por oportuno, a dirimência das dúvidas atreladas a ambas teses deve ser buscada.

Quando da aprovação do voto do Relator Urgel Pereira Lopes, que redundou no Acórdão CSRF/01-0.071/80, apresentava-se um processo versando sobre acréscimo patrimonial de pessoa física, onde



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-002.211/90-42

ACÓRDÃO Nº 108-00.270

Sessão de 15 de junho de 1993

apenas 1,91% dos depósitos não foram devidamente comprovados, todos de pequeno valor e sem relevância financeira. O limite de 10% foi colocado como balizador proposto para situações análogas, cujo seguimento em processos futuros foi sendo abandonado, hoje não mais se aplicando como posição dominante, porquanto, em se tratando de recursos de pessoa jurídica, o rigor contábil não pode ser simplesmente abandonado em nome da dificuldade de se provar fatos ocorridos, não se podendo atribuir ao contribuinte, pessoa jurídica, o benefício de sua própria desorganização, principalmente quando mantém integralmente à margem da contabilidade uma movimentação financeira bancária em montante, do qual sendo diminuído a totalidade de suas receitas, que ainda apresenta excedente considerável.

O verdadeiro alcance subjetivo do voto encontra tradução em parte do mesmo, quando expressa: «Estou em que, quando os contribuintes logram provar a quase totalidade dos depósitos bancários, afastando dúvidas quanto à sua intributabilidade, deixando de coligir provas de pequenos depósitos mormente em exercícios mais antigos não se pode falar que tenha havido omissão de rendimentos, ...» (transcrevo), referindo-se a contribuinte pessoa física. No caso em tela temos um contribuinte pessoa jurídica, portanto cingido a normas jurídicas e comerciais mais precisas e a parcela pendente de comprovação alcança alta quantidade e valor, ainda mais que se encontra totalmente à margem da contabilização. O giro financeiro da empresa se processou na conta particular do sócio.

A aplicação invocada pela requerente de que se aplique a cada ano passado 10% dos montantes exigidos em comprovação, levou a mesma ao argumento absurdo de que, para 1985, que a data da fiscalização, 1989, dispensaria a empresa da comprovação de 40% dos depósitos efetuados, em cuja hipótese restaria apenas CR\$ 385.438.795 para comprovar. Nem mesmo a redução de 40% seria abonadora da omissão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-002.211/90-42

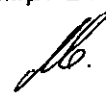
ACÓRDÃO Nº 108-00.270

Sessão de 15 de junho de 1993

constatada.

Reconheço que em determinadas hipótese se deve dar guarida ao efeito de dificuldades tendentes a comprovar fatos que não foram devidamente documentados na época própria, mas apenas em casos onde tal dificuldade foi esporádica, nunca na presente hipótese onde temos diante de nós toda a movimentação financeira da empresa realizada em nome da pessoa do sócio, totalmente à margem da contabilidade, escamoteada obviamente da fiscalização até o momento que por seus meios legais a recebeu das mãos do Banco Banespa. Não houve a espontaneidade do contribuinte em oferecer tal movimentação bancária, que somente chegou ao conhecimento da fiscalização, em resposta a ofícios expedidos e juntados a correspondência de resposta aos mesmos, mesmo assim restando incompletos (fls. 4, 5, 29 a 80). A cópia do movimento bancário está contido em fls. 32 a 80, com colagem de oito extratos reduzidos em cada folhas 4 na frente e 4 no verso).

Movimentação bancária, decorrente por sua própria natureza de reflexo da existência de documentos e operações objetivamente detectáveis pode receber explicações plausível para a quase totalidade, senão totalidade, de seus lançamentos. Este procedimento de prova, nos indica a experiência, é feito sempre que a empresa dispõe de razoável explicação para os registros, como foi o caso no presente processo quando a empresa alegou e relacionou os cheques devolvidos, em valores de CR\$ 35.412.900, CZ\$ 37.110,00 e CZ\$ 159.350,00 (1986 a 1988), cujos valores foram desonerados do gravame fiscal. Nenhuma prova complementar ou tentativa objetiva de elidir a exigência calcada em indicação de origem ou comprovação de ocorrência de fato originário da movimentação bancária foi oferecida. Ainda, todas as receitas declaradas, tanto da pessoa física quanto das duas pessoas jurídicas de propriedade do titular das contas bancárias foram devidamente subtraídas daquele movimento, mesmo sem a comprovação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10830-002.211/90-42

ACÓRDÃO Nº 108-00.270

Sessão de 15 de junho de 1993

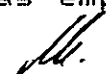
que todo o movimento girou por tais contas, o que constituiu uma posição largamente conservadora da fiscalização, depuradas ainda que foram dos valores de cheques que lá depositados foram devolvidos, restando visível a inaplicabilidade do sentido contido no acórdão invocado ao caso vertente.

Como se verificou acima, a extensão do entendimento do acórdão não exoneraria totalmente o contribuinte, mas apenas parcialmente.

A cobrança integral do valor questionado se vincula à segunda tese colocada desde a impugnação. Ela se prende ao texto do Decreto-lei nº 2.471/88, que versa sobre depósitos bancários, mais especificamente, referidos no art. 9º, («Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, que tenham tido origem na cobrança:»), inciso VII («Do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.»).

Ao afirmar que «De todo exposto e, provado, que a tributação recorrida decorreu, apenas e exclusivamente de somatória de depósitos bancários, espera-se que, recebida esta, seja-lhe dado integral provimento ao recurso», a recorrente resume sua argumentação baseada na origem exclusiva da exigência em somatória de depósitos bancários, ilegalmente no seu ver.

O sofisticado sistema financeiro brasileiro aliado às altas taxas de inflação forçam cada vez mais o giro dos recursos financeiros das empresas por seus estabelecimentos. Tanto pela necessidade de manter o poder aquisitivo dos recursos quanto pela organização imposta pelas empresas com que transacionam, as empresas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-002.211/90-42

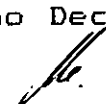
ACÓRDÃO Nº 108-00.270

Sessão de 15 de junho de 1993

se vêm forçadas a usar cada vez mais significativamente os depósitos e aplicações bancárias. Desta forma os extratos bancários passam a se constituir em documentos de máxima importância no controle fiscal e/ou financeiro dos negócios dos contribuintes representando quase invariavelmente a totalidade dos seus negócios. Por esta senda caminha a fiscalização, sabedora de que poderá lá encontrar as provas e constatações que medem o grau de exposição dos resultados da empresa ao Tesouro Nacional.

O uso dos extratos bancários, cada vez mais, serve como medida eficaz na detecção de desvios fiscais e por isso mesmo se apresenta como instrumento indispensável do Fisco, ainda mais quando mantidos à margem da contabilidade, representando giro financeiro paralelo. A contabilização das operações financeiras com os bancos, quando regular e integral fornecem confiabilidade aos registros e presunção de lisura. Quando porém se observa significativo giro financeiro à margem da escrituração contábil, oculto pela empresa, instala-se a desconfiança e cria-se a possibilidade presumida de ocultação de resultados.

Entendo portanto ser, tanto viável como até aconselhável que a fiscalização obtenha elementos na movimentação financeira que a empresa mantém, em seu próprio nome ou em nome de seus sócios, em estabelecimentos bancários, que por serem documentos expedidos, registrados e auditados por terceiros são revestidos de toda fé e valor de prova. Entendo que, obviamente, não pode a fiscalização simplesmente lançar mão de totais de depósitos ou movimentos bancários. à margem contabilidade para tributá-los como receitas omitidas, o que, no caso em pauta, se assim fosse o procedimento já que toda a movimentação financeira se fez à margem da contabilidade e em nome particular do sócio, seria extremada medida de exação e portanto sujeita ao cerceamento estabelecido no Decreto-lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10830-002.211/90-42

ACÓRDÃO Nº 108-00.270

Sessão de 15 de junho de 1993

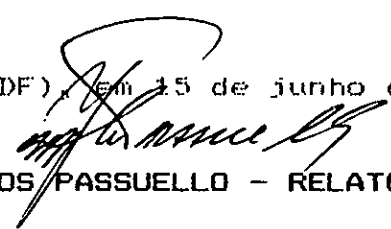
nº 2.471/88.

Avaliando o procedimento fiscal que tomou a movimentação dos recursos financeiros da empresa firmados em conta particular do sócio, declaradamente constituídos das receitas operacionais da sociedade, depurou-a do valor das receitas declaradas pela pessoa física do sócio, das receitas declaradas pelas duas empresas e mais pelos cheques depositados e devolvidos (portanto sem prova de cobrança definitiva), procedendo em todos os passos mediante intimações pedindo comprovação e outros procedimentos processualmente usuais, não tendo alcançado o montante dos recursos transferidos para a pessoa do sócio mas apenas as parcelas não comprovadas, entendendo que tal procedimento fiscal foi caracterizado por aprofundamento na busca da verdade material e marcado por comedida e moderada exação no resultado conservador obtido na matéria tributável.

Entendo não ser aplicável o texto legal invocado nos casos em que, apesar de servir de peça básica para a mensuração do ilícito fiscal, o extrato bancário é trabalhado mediante expurgo de grande quantidade de valores oferecendo-se ao contribuinte o mais amplo direito de justificar e comprovar os valores lá contidos, conduzindo finalmente a exigência fiscal a parcelas não comprovadas ou justificadas.

Diante da posição acima encaminhando e considerando principalmente que a recorrente não fez prova da impropriedade da exigência fiscal, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 15 de junho de 1992


JOSEÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

